



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006164/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.264 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente ELIANE DE FATIMA GOMES BARBOSA PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO EM SEPARADO. OPÇÃO.

A opção pela tributação dos rendimentos em separado é exercida pelos cônjuges com a entrega das declarações de ajuste anual, devendo cada cônjuge declarar a totalidade dos rendimentos próprios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente

qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: (...)

DECLARAÇÃO EM SEPARADO. OPÇÃO.

A opção pela tributação dos rendimentos em separado é exercida pelos cônjuges com a entrega das declarações de ajuste anual, devendo cada cônjuge declarar a totalidade dos rendimentos próprios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração/notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/(...), ano-calendário (...), em nome da contribuinte acima qualificada, foi alterado o resultado de imposto a pagar de R\$ (...) para R\$ (...) de imposto suplementar, R\$ (...) de multa de ofício, R\$ (...) de juros de mora calculados até (...), totalizando R\$ (...) de crédito tributário apurado.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Faculdade de Medicina, CNPJ 56.(...)/0001-00, no valor de R\$ (...), e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, CNPJ 60.(...)/0001-22, no valor de R\$ (...).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificada do lançamento (...), conforme fls. (...), a interessada apresentou, tempestivamente, impugnação de fl. (...), em (...), alegando, em síntese, que na declaração apresentada dentro do prazo legal consta que existe declaração em conjunto da mesma e seu marido, (...), CPF (...), fato que não foi considerado na revisão da sua declaração realizada pela Receita, levando a gerar a referida notificação. Alega que os valores dos rendimentos foram divididos nas duas declarações como permite a lei vigente.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

A DRJ, em síntese, consigna que o casal optou por declarar em separado, daí a recorrente deveria declarar a totalidade dos rendimentos recebidos em seu próprio nome e todo rendimento auferido pela interessada deveria obrigatoriamente constar na declaração por ela entregue, porém não o fez, havendo declaração parcial dos rendimentos percebidos, por isso foi mantida a omissão de rendimentos.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CAREF

No recurso voluntário o espólio do sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CAREF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia é relativa ao lançamento de ofício suplementar, isto porque da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas informatizados da Administração Tributária constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

A recorrente alega que na declaração apresentada foi indicado se tratar de declaração em conjunto com o cônjuge, fato que não teria sido considerado na revisão da sua declaração. Sustenta que com a declaração em conjunto os valores dos rendimentos foram e poderiam ser divididos nas duas declarações como permitiria a legislação.

Pois bem. Não assiste razão a recorrente. Explico.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3000/1999 (RIR/99), a saber:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei 4.506, de 1964, art. 16, Lei 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei 8.383, de 1991, art. 74, e Lei 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários.

Alega a contribuinte que foi apresentada declaração em conjunto com seu cônjuge e que os valores dos rendimentos recebidos pelos dois foram divididos nas duas declarações. Todavia, esse não é o procedimento correto, caso efetivamente tivesse optado pela declaração em conjunto. Isto porque, na declaração em conjunto o declarante declara a totalidade dos valores que recebe e, ainda, declara, pela totalidade, os valores percebidos pelo dependente. Não há uma divisão dos valores.

De toda sorte, no caso dos autos a prova aponta para declarações “em separado”, sendo a opção definitiva, não sujeita a mudança. É que cada cônjuge entregou uma declaração e a opção pela tributação dos rendimentos em separado é exercida pelos cônjuges com a entrega das declarações de ajuste anual, cada um entregando a sua, devendo cada cônjuge declarar a totalidade dos rendimentos próprios, portanto.

Logo, não assiste razão a recorrente. Deveras, veja-se o contexto regulamentar.

A regra geral de tributação para as pessoas físicas é tributar os rendimentos em separado. Opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8.º do RIR/99, que assim dispõe:

Declaração em Separado

Art.7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la."

Declaração em Conjunto

"Art.8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Assim, depreende-se que o casal pode tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na declaração de ajuste anual.

No caso recorrido, ambos receberam rendimentos tributáveis no ano-calendário e, conforme sistemas informatizados da RFB, constata-se existência de DIRPF para cada cônjuge.

Ao entregar DIRPF em nome de cada um dos cônjuges, a recorrente manifestou sua intenção em tributar os seus rendimentos e os de seu marido em separado. Cada qual deveria declarar e oferecer a tributação a totalidade de seus próprios rendimentos.

Assim, de acordo com o citado art. 7º, cada um deveria declarar a totalidade dos rendimentos recebidos em seu próprio nome e todo rendimento auferido pela interessada deveria obrigatoriamente constar na declaração por ela entregue.

Entretanto, verifica-se que a opção pela entrega de declaração em separado não foi exercida corretamente pela contribuinte, haja vista que foram declarados em sua DIRPF parte dos rendimentos recebidos da Fundação Faculdade de Medicina e parte dos rendimentos recebidos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, conforme documentos e sistemas informatizados da RFB.

Conclui-se que deve ser mantida a omissão de rendimentos, sendo acertada a decisão de primeira instância.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros